



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1283, DE 2019

Altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para modificar as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação de arroz.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2019
(Senador Luis Carlos Heinze)



SF/19784.87083-65

Altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para modificar as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação de arroz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

V – produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 1106.20 da TIPI;

.....

§ 5º Aplica-se a alíquota prevista no **caput** à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1006.20 e 1006.30.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

JUSTIFICAÇÃO

Diante da desafiadora conjuntura econômica do Brasil, que tem justificado a revisão de diversos incentivos fiscais outrora concedidos às empresas nacionais, cuidamos de tomar a iniciativa de modificar a alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP (PIS) e da COFINS incidentes sobre a importação de arroz.

A revisão que ora propomos eleva as alíquotas de PIS e COFINS aplicáveis à importação de arroz de zero para as alíquotas ordinárias de importação (2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS).

Mostra-se necessária a modificação, uma vez que o contexto de desabastecimento e desoneração fiscal em que a redação vigente foi concebida já não se verifica mais.

Em sentido contrário, temos visto a contínua elevação da carga tributária, sob a alcunha de “medidas de ajuste fiscal”. Acresça-se a isso a constante queda no consumo, em virtude do arrefecimento da economia. Apesar da característica inelasticidade da demanda por arroz, certamente sua procura não escapa ilesa à queda da renda doméstica do brasileiro.

Em tempo, sob o viés jurídico, é de se ressaltar que não é obrigatória a manutenção da paridade entre a PIS e COFINS incidentes na importação de determinado bem em relação àquelas incidentes sobre a receita bruta de venda interna. Como já bem se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, são tributos absolutamente distintos, e pode cada um individualmente ser utilizado como medida de política tributária, *“visando evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país”*¹.

¹ RE 863297, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 23/02/2015, DJe 26.02.2015.



SF/19784.87083-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

A distinção da natureza jurídica das contribuições incidentes sobre a receita de vendas daquelas incidentes sobre a importação soa mais patente no trecho do seguinte julgado:

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto o PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.²

O Ministro Dias Toffoli, em seu voto no processo acima, deixou claro o posicionamento sobre o tema:

No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a ilustre Relatora ”

² RE 559937/RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 20/03/2013, DJe 17.10.2013 - Repercussão Geral



SF/19784.87083-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

Diante disso, assumimos ser juridicamente viável a modificação de alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, com o objetivo de resguardar o mercado interno, tanto em sua competitividade de preços como na consequente manutenção dos empregos do setor.

Revigorar as contribuições incidentes na importação permitirá que o produto nacional concorra em igualdade de condições, uma vez que os custos brasileiros são bem maiores que a média dos de seus vizinhos do Mercosul, principais exportadores de arroz para o Brasil.

Com efeito, a importância desse reajuste é premente, em decorrência da forte alta nos preços verificada no País. A estonteante elevação do valor da energia elétrica operada em 2015, atingiu em cheio a rizicultura, atividade notoriamente dependente da utilização da técnica de irrigação.

No mesmo sentido, o aumento do diesel é outro fator de preocupação para a política de preços do setor, que vê sua competitividade sangrar mais a cada dia.

Passando à análise dos impactos na alta das contribuições, verifica-se que serão em grande parte absorvidos pelo sistema de não cumulatividade do PIS e COFINS. Assim, para empresas que importam arroz, o único impacto que haverá será em relação ao fluxo de caixa, pois irão compensar a elevação das contribuições pelo subsequente creditamento. O impacto efetivo ocorrerá para aquelas empresas que não optarem pela sistemática não cumulativa de incidência das contribuições. Estas terão, portanto, um estímulo para adquirir o produto nacional.

Por derradeiro, não é demais afirmar que o aumento da alíquota impactará positivamente nas contas públicas, sendo mais um auxiliador para a recuperação fiscal do país.

Em nome da salvaguarda da competitividade da produção arrozeira em tempos de inflação crescente e da manutenção dos empregos da rizicultura, e considerando a possibilidade do uso extrafiscal do PIS e COFINS -



SF/19784.87083-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Importação, bem como o impacto positivo nas contas públicas, conclamamos os nobres Pares a apoiarem a presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC



SF/19784.87083-65

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004 - Legislação Tributária Federal - 10925/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10925>

- artigo 1º